

SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DA PRISÃO, NA FORMA DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CF. ORA, COMO BEM RESSALTOU A I. PROCURADORIA DE JUSTIÇA...A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO DOUTO MAGISTRADO PARA DETERMINAR A PRISÃO DO PACIENTE PAUTOU-SE EXCLUSIVAMENTE NO ADVENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO ENUMERANDO QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E IDÔNEAS A AUTORIZAR A CLAUSURA CAUTELAR. (...) ALÉM DISSO, NO CASO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE O MAGISTRADO SUBSCRITOR DA DECISÃO JUDICIAL OBJURGADA AFIRMOU SUA INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR A POSSIBILIDADE DO ACUSADO GOZAR DE LIBERDADE PROVISÓRIA APÓS CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DETERMINANDO A PRISÃO DO PACIENTE COMO MERO COROLÁRIO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO JÚRI POPULAR. ORA, CONFORME O DISPOSTO NA LEI 11.719/08, A PRISÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL FOI EXTINTA. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O ACUSADO PERMANECERAM EM LIBERDADE POR MAIS DE DEZ ANOS, SEM NOTÍCIAS DE ALTERAÇÃO FÁTICA A EVIDENCIAR A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE FOI DECRETADA MEDIANTE AUSÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, E, DESSA FORMA, POR ESTAR PATENTEMENTE CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPÕEM-SE A CONCESSÃO DA ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO. ASSIM, VISLUMBRO CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PROFERIDA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL NO TOCANTE À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECOLHA-SE O MANDADO DE PRISÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DETERMINANDO-SE O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. COMPARECEU O DR. ELISEU DO ESPIRITO SANTO MARTINS.

057. HABEAS CORPUS 0055266-40.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0219229-27.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00564918 - IMPTE: ANDREIA HELENA CONDE FALCAO RIBEIRO (DPGE/MAT.3089.303-6) PACIENTE: WALLISON JORGE SILVA PRUDENTE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, INCISOS IV E VI, AMBOS DA LEI Nº11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS OBSERVADOS. LEGALIDADE DA ORDEM. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓ, MOTIVOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE, QUE DEVE SER ANALISADA EM COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. VIA ELEITA NÃO PERMITE QUE SE FAÇA UMA DILAÇÃO PROBATÓRIA, PELO QUE NÃO SE PODE ANALISAR O MÉRITO DA IMPUTAÇÃO E DA SITUAÇÃO DO PACIENTE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, EM DENEGAR A ORDEM.

058. HABEAS CORPUS 0056368-97.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0235848-32.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00577080 - IMPTE: MARINA LOWENKRON (DPGE/MAT.3032.191-3) PACIENTE: WILLIAM MUNIZ ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 155 C/C O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE QUE PERSEGUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL, BEM COMO ALEGA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Como cedo, encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é admissível em hipóteses excepcionais, tais como a manifesta atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade e a ausência de indícios da autoria, inócorrentes na espécie. In casu, da análise dos elementos de convicção contidos no presente writ, não se vislumbra presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, mormente porque as circunstâncias do delito, por ora, não permitem concluir a aplicação do princípio da insignificância. Quanto à desnecessidade da prisão cautelar, assiste razão à impetrante na medida em que o decreto prisional não demonstrou concretamente as razões pelas quais o acusado ofereceria risco à ordem pública ou à instrução criminal. O argumento utilizado pela magistrada no sentido de que o acusado apresenta outras passagens, em curto espaço de tempo, em audiências de custódia, o que colocaria em risco a ordem pública não merece agasalho, valendo ressaltar que na folha de antecedentes criminais acostada aos autos inexistente qualquer sentença condenatória transitada em julgado, não podendo tais anotações serem utilizadas para justificar a necessidade do cerceamento da liberdade do indivíduo. Ademais, é certo que o imputado delito de furto tentado de um extintor de incêndio é de baixa gravidade. Consigna-se, ainda, que a Ilustre Procuradora de Justiça que oficia perante este Colegiado manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares alternativas por entender que não caso as circunstâncias fáticas da prisão não evidenciam a necessidade ou a adequação da manutenção da segregação no curso do processo, antes de regular formação da culpa do acusado em contraditório judicial, principalmente considerando que não estando obstada, em tese, hipótese de eventual condenação, a designação de regime prisional diverso do fechado ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que indica a desproporcionalidade da medida adotada. Assim, considerando a ausência de efetivas evidências de que o paciente irá frustrar a aplicação da lei penal e tampouco vulnerar a ordem pública, revoga-se a prisão cautelar confirmando os efeitos da liminar deferida que adotou as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Diploma Penal Adjetivo. ORDEM QUE SE CONCEDE PARCIALMENTE. Conclusões: Por unanimidade, e na forma do voto do Des. Relator, concedeu-se parcialmente a ordem para revogar a prisão do paciente e confirmar os efeitos da liminar deferida que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP.

059. HABEAS CORPUS 0056732-69.2018.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS Ação: 0100485-73.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00580815 - IMPTE: SIGILOSOS PACIENTE: SIGILOSOS AUT.COATORA: SIGILOSOS **Relator: DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

060. HABEAS CORPUS 0056806-26.2018.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 1022034-58.2011.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00581409 - IMPTE: MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO OAB/RJ-113594 PACIENTE: BRUNO CABRAL DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE NITEROI